

CCJ



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAVARES

PROCESSO

Nº 3.238/2025.....

NOME: Câmara Municipal

SÚMULA: Projeto de Lei Nº 3.238/2025

ASSUNTO: Autoriza o Poder Executivo a custear
despesas da organização da Semana
Forquilha.

DESTINO:



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES TAVARES - RS

"O PARLAMENTO ABERTO PARA O POVO"

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA **Parecer nº 082/2025**

A Comissão permanente acima citada reuniu-se nesta data, para emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 3.238/2025 encontra-se viável para votação em plenário, com mediante parecer Jurídico da IGAM.

Sala da Comissão, 8 de setembro 2025.


Elis Rodrigues
Presidente CCI


Jardel Porto
Relator CCI


Leone Machado
Secretario CCI

Parecer Aprovado

(03) a (00)

OBS....

Porto Alegre, 8 de setembro de 2025.

Orientação Técnica IGAM nº 18.699/2025.

I. O Poder Legislativo do Município de Tavares solicita análise e orientação técnica acerca do Projeto de Lei nº 3.238, de 2025, de autoria do Poder Executivo, que tem como ementa: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CUSTEAR DESPESAS DA ORGANIZAÇÃO DA SEMANA FARROUPILHA".

II. **Análise técnica**

Preliminarmente, constata-se que esta matéria se encontra inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõem a Constituição Federal¹ e a Lei Orgânica Municipal² quanto à autonomia deste ente federativo para dispor sobre assuntos de interesse local.

Dito isto, acrescente-se apenas o Município é, fundamentalmente, um prestador de serviços à comunidade. Além daquelas atividades que lhe foram constitucionalmente atribuídas, que abarcam, entre outras, as áreas da saúde, educação, desporto, assistência social, é usual a prestação de serviços como a promoção de eventos e atividades em locais ou com equipamentos integrantes do patrimônio da municipalidade, como forma de incentivo à economia e ao desenvolvimento local.

Por oportuno, sobre as diversas formas de eventos, se, por exemplo, o evento for privado e realizado por alguma entidade que não o tenha registrado, o evento passa a ser público e sujeito às regras do direito público.

No caso de gestão de eventos municipais, entre os quais estão os campeonatos esportivos, artísticos e culturais, a solução passa pela verificação sobre a relação que o ente possui com o evento e as características de sua realização. Assim, é necessário analisar se:

a) O evento é oficial do Município, com gestão exclusiva;

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Art. 8º Cabe ao Município, no exercício de sua autonomia:

I - organizar-se juridicamente, decretar leis, atos e medidas de seu peculiar interesse;

- b) O evento é oficial, mas sua realização é compartilhada;
- c) O evento não pertence ao Município.

Em sendo o evento de responsabilidade do Município (situação acima definida na letra "a"), assim identificada em sua legislação local (objetivo do projeto de lei em análise), a responsabilidade integral é do ente municipal, seja por sua realização como por suas consequências. Nesse caso, é recomendável também que o Município registre os direitos autorais sobre a festa.

Dessa forma, o resultado econômico, seja lucro ou prejuízo, é bônus ou ônus do Município, bem como eventual responsabilidade civil objetiva (art. 37, § 6º, da CF). É possível a terceirização de toda a gestão de festa municipal, ou parte desta, bem como a contratação de serviços, já que, a rigor, a realização de eventos não é atividade-fim do ente municipal. Entretanto, a realização de uma licitação ou do procedimento de dispensa ou inexigibilidade, deve se dar nos termos da legislação de licitações: Lei Federal nº 14.133, de 2021 (nova lei de licitações e contratos administrativos).

Neste caso, havendo razoabilidade nos valores a serem despendidos e, por exemplo, oferecidos como eventuais premiações em eventos que sejam competições esportivas ou artísticas, não se vislumbra óbice para sua instituição.

Contudo, neste caso, a rigor, o Poder Executivo não necessitaria de autorização legislativa para realizar despesas; no caso de premiações, a exemplo de valores, troféus, etc. Basta a autorização administrativa para iniciar os procedimentos quanto à despesa.

De qualquer forma, apenas a título de conhecimento, se os eventos não são de "propriedade" exclusiva do Município (situação definida na letra "b"), podendo ser realizada também por outras entidades, em situação em que o interesse público aponte para o interesse comum entre o Município e de uma entidade, conforme seus estatutos, e o Município poderá valer-se da Lei Federal nº 13.019, de 2014, para a realização do evento em mútua cooperação com a entidade.

Cabe lembrar que, no caso da realização de repasses financeiros, se faz necessária esta lei específica autorizativa, em atendimento ao art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF)³.

E, na hipótese de que o evento seja de interesse particular de alguma entidade, que tenha fins lucrativos ou não (situação definida na letra "c"), incumbe ao poder público conceder-lhe o alvará de autorização e fiscalizar a sua realização em relação às posturas e manutenção das finalidades as quais foi solicitada a autorização.

³ Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas em leis orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos.

Portanto, nada obsta que o Município apóie a realização de eventos, desde que observe a competência e a titularidade dos eventos, assim como, nos casos daqueles realizados pela própria municipalidade, observe-se a legislação de licitações para contratação de serviços e obras e para aquisição de bens.

III. Conclusão

Ante o exposto, em conclusão, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a formação da convicção dos membros desta Câmara e, ainda, assegurada a soberania do Plenário, opina-se pela viabilidade de tramitação do Projeto de Lei nº 3.238, de 2025.

O IGAM permanece à disposição.



Roger Araújo Machado
Advogado, OAB/RS 93.173B
Consultor Jurídico do IGAM



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAVARES
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
PROJETO DE LEI Nº 3.238/25

Senhora Presidente,
Senhores Vereadores:

Encaminhamos, o presente Projeto de Lei nº 3.238/25 para esta Egrégia Casa Legislativa, o qual autoriza o Poder Executivo a prover repasse financeiro ao CTG Galpão dos Carreiros, para custear despesas com sonorização e iluminação no CTG Galpão dos Carreiros no Município de Tavares, na data de 14 a 20 do mês de setembro do decorrente ano organizadas pelo CTG Galpão dos Carreiros.

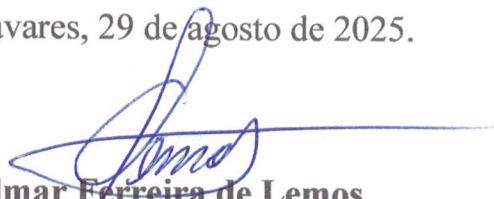
Os valores constam elencados no artigo 2º do referido projeto de lei e será repassada diretamente a entidade Tradicionalista.

O incentivo às atividades tradicionalistas e gaúchas é uma das obrigações do Município, estando tal previsão contida nas normas e objetivos da Secretaria Municipal de Turismo, Indústria, Comércio, Cultura e Desporto.

Com a aproximação dos festejos da Semana Farroupilha, os participantes das festividades realizarão o Acendimento e a condução da Chama Crioula no Piquete de Laçadores Tapera Velha, na localidade da Tapara neste município, até a sede do CTG Galpão dos Carreiros no Município de Tavares/RS, sendo uma das atrações da programação da Semana Farroupilha.

Esperando contar com a compreensão dos Nobres Vereadores, desde já agradecemos à atenção prestada.

Tavares, 29 de agosto de 2025.


Gilmar Ferreira de Lemos
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAVARES
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



PROJETO DE LEI Nº 3.238
DE 29 DE AGOSTO DE 2025.

Antônio Carlos Antunes Paga
Vereador

Protocolo
4473/2025
Protocolado em **01/09/25...**
[Assinatura]
Secretário

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
CUSTEAR DESPESAS DA
ORGANIZAÇÃO DA SEMANA
FARROUPILHA.

Elis Regina Lemos Rodri
Vereadora
PROGRESSISTAS

Art.1º- Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar repasse à entidade tradicionalista, para custear despesas com sonorização e iluminação na sede do CTG Galpão dos Carreiros no Município de Tavares, na data de 14 a 20 de mês de setembro do decorrente ano.

Enio Vieira C
Vereador

Art.2º- O valor a ser repassado será de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para custear despesas com a organização da semana Farroupilha, será pago diretamente a entidade tradicionalista supra referida, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob nº. 89.884.050/0001-92.

Izabel Rosa da S
Vereadora
MDB

Art.3º - A entidade deverá obrigatoriamente prestar contas dos gastos despendidos, através da comprovação via Notas ou Cupons Fiscais das mesmas, reembolsando a esta municipalidade eventual sobra financeira.

Jardel Antunes P
Vereador
PROGRESSISTA

Art.4º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Turismo, Indústria, Comércio, Cultura e Desporto.

Leone Macha
Vereador

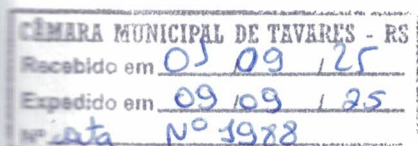
Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições ao contrario.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAVARES, aos 29 dias do mês de agosto de 2025.

Nardel Rodrigues
Vereador
PDT

Gilmar Ferreira de Lemos
Prefeito Municipal

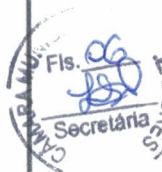
Volmir Viei
Vereador





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 99.884.050/0001-92 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 16/10/1979
NOME EMPRESARIAL CENTRO DE TRADICOES GAUCHAS GALPAO DOS CARRETEIROS		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.30-8-00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 94.93-6-00 - Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte 94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - Associação Privada		
LOGRADOURO AV 11 DE ABRIL	NÚMERO 84	COMPLEMENTO *****
CEP 96.290-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO TAVARES
		UF RS
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE (51) 3674-1271	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 29/08/2025 às 15:45:15 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1